

LEI COMPLEMENTAR Nº 812, DE 7 DE JANEIRO DE 2026(ORIGINAL)

(Original)

Processo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2025

Autor: PODER EXECUTIVO

Data de Publicação: 16/01/2026 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

Clique aqui para consultar a proposição no Portal Legislativo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 812, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo nas áreas classificadas como Zona das Águas – ZA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Esta Lei estabelece normas referentes ao uso e à ocupação do solo nas áreas classificadas como Zona das Águas – ZA, com o objetivo de proteger os mananciais destinados ao abastecimento público, assegurar a preservação dos recursos hídricos e garantir a sustentabilidade ambiental do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. As disposições desta Lei complementam o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a Lei Municipal de Parcelamento do Solo, devendo ser observadas de forma integrada e prioritária nas áreas abrangidas pela Zona das Águas.

Art. 2º A Zona das Águas compreende as seguintes Bacias, utilizadas para captação e acumulação de água destinada ao abastecimento público do Município de Caxias do Sul:

I - Dal Bó;

II - Maestra;

III - Faxinal;

IV - Marrecas;

V - Piaí;

VI - Sepultura;

VII - Mulada.

Art. 3º As bacias citadas no Art. 2º estão indicadas no Anexo I.

Art. 4º As bacias citadas no art. 2º, alíneas V a VII, terão a delimitação dos reservatórios para acumulação e aferição dos divisores destas Bacias realizadas quando da elaboração dos respectivos projetos executivos, de acordo com as demandas de abastecimento.

Art. 5º As bacias são tratadas de acordo com as fragilidades ambientais que lhes caracterizam.

Art. 6º O Município de Caxias do Sul poderá a seu critério, mediante instrumento legal, indicar outras áreas e alternativas necessárias ao abastecimento de água à sua população.

Art. 7º Caberá ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE a fiscalização, o monitoramento, a avaliação, a elaboração de estudos técnico-científicos e o fornecimento de diretrizes para utilização das Zonas das Águas.

Art. 8º As Zonas das Águas constituem-se em espaços cuja função social prioritária é a preservação das águas dos seus mananciais.

Parágrafo único. Os lagos das barragens são de uso prioritário para o abastecimento público do Município de Caxias do Sul e para a pesquisa e monitoramento, essenciais para a gestão da água nas bacias.

Art. 9º As Zonas das Águas terão densificação populacional mínima.

Art. 10. A gestão dos recursos hídricos nas Zonas das Águas necessitará de recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários do SAMAE para garantir o atendimento dos objetivos presentes no art. 12 da presente Lei.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS

Art. 11. A Lei das Zonas das Águas baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; e

III - o abastecimento de água deverá atender, prioritariamente, à demanda de água residencial, aos usos essenciais de saúde e higiene da população e à dessedentação animal.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 12. São objetivos da presente Lei:

I - assegurar a disponibilidade de água superficial e subterrânea em padrões de qualidade adequados ao uso à atual e às futuras gerações;

II - assegurar o fornecimento de água tratada à população do Município de Caxias do Sul, mediante a cobrança de tarifas acessíveis; e

III - incentivar a conservação dos recursos hídricos, mediante instrumentos econômicos e regulatórios, com ênfase na visão ambiental, econômica e social.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, o Anexo VI – Glossário, que contém as definições e conceitos nela referidos, integra a presente Lei para todos os fins.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 14. São áreas de preservação permanente os corpos d'água superficiais, em ambas as margens, de acordo com o que segue:

I - reservatórios públicos de acumulação, em projeção horizontal de seu entorno, medido a partir do seu nível máximo normal, faixa de 100 (cem) metros;

II - cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, e respectivos afluentes, desde a borda da calha do leito regular, em ambas as margens:

a) com menos de 10 (dez) metros de largura, faixa de 30 (trinta) metros;

b) entre 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura, faixa de 50 (cinquenta) metros;

III - nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes, com raio de 50 (cinquenta) metros;

IV - banhados em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura de 10 (dez) metros, a partir do limite do espaço encharcado;

V – banhados, considerando todo o espaço encharcado em condições normais, conforme a Lei Estadual 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul; e

VI - lagoas naturais, reservatórios d'água artificiais advindos de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e reservatórios d'água artificiais consolidados construídos sobre nascentes ou banhados, faixa de 30 (trinta) metros.

Art. 15. São áreas de preservação permanente as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Seção II Das Áreas Urbanas

Art. 16. As áreas urbanas da Zona das Águas são compostas pelos seguintes níveis indicados no Anexo V:

I - Crítico: áreas marginais dos corpos hídricos superficiais, constantes no art. 14 desta Lei;

II - Elevado: áreas especiais do ponto de vista hidrogeológico, assim classificadas:

a) área de descarga de 1^a importância;

b) áreas de recarga de 1^a importância; e

c) associação de áreas de fratura geológica principal e áreas de recarga de 2^a importância.

III - Moderado: áreas em que as restrições hidrológicas e hidrogeológicas são menores, compostas pelos seguintes elementos:

a) proteção de áreas de fratura geológica principal;

b) área de recarga de 2^a importância; e

c) área de descarga de 2^a importância; e

IV - Baixo: áreas que não sejam caracterizadas como Nível Crítico, Elevado e Moderado.

§ 1º A incidência e os limites do Nível Crítico serão aferidos mediante levantamento técnico da área, a ser efetuado pelo corpo técnico do SAMAЕ, quando necessário.

§ 2º A incidência e os limites dos Níveis Elevado, Moderado e Baixo estão indicados no Anexo V.

§ 3º As áreas relacionadas à hidrogeologia classificadas como áreas de recarga e descarga de 1^a e 2^a importância e áreas de fratura geológica principal integram o Anexo IV, não sendo passíveis de aferição no local.

§ 4º As áreas rurais da bacia da Maestra observam o zoneamento constante nesta Seção.

Art. 17. Os imóveis com testada para as vias caracterizadas como Zona de Centro 4 - ZC4, conforme Lei Complementar 589, de 19 de novembro de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Caxias do Sul e dá outras providências, localizados em ZA, terão seu zoneamento caracterizado como Zona de Uso Misto - ZUM, com uma profundidade máxima de 300 (trezentos) metros a partir do fim da faixa de domínio.

Parágrafo único. Não serão autorizadas atividades que:

- I - gerem efluente líquido no processo produtivo, mesmo que tratado ou disposto externamente;
- II - gerem efluente gasoso e/ou particulado;
- III - gerem efluente líquido e/ou sólido e/ou gasoso perigoso; e
- IV - utilizem, armazenem ou produzam líquidos perigosos.

Seção III Das Áreas Rurais

Art. 18. As áreas rurais da Zona das Águas, indicadas no Anexo I, são classificadas em:

- I - 1^a categoria: áreas de preservação permanente, conforme art. 14 desta Lei; e
- II - 2^a categoria: as áreas que não sejam caracterizadas como 1^a categoria.

§ 1º As áreas de 1^a categoria serão aferidas mediante levantamento técnico da área, a ser efetuado pelo corpo técnico do SAMAЕ, quando necessário.

§ 2º Para que se apliquem as definições da Seção II deste capítulo às áreas urbanas das Bacias Faxinal e Marrecas, deverão ser realizados estudos de Hidrologia e Hidrogeologia destas áreas previamente.

CAPÍTULO V COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 19. Dúvidas em relação à ocupação do solo em Zona das Águas deverão ser encaminhadas ao Conselho de Planejamento - CONSEPLAN;

Parágrafo único. Deverá ser ouvido o SAMAЕ.

Art. 20. Recursos de Autos de Infração, em última instância, serão encaminhados para análise e julgamento do Diretor-Presidente do SAMAЕ.

Parágrafo único. Caso haja dúvidas, o Diretor-Presidente poderá solicitar avaliação da equipe técnica do SAMAЕ.

Art. 21. Dúvidas referentes à interpretação e aplicação desta Lei deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Conselho deverá solicitar parecer de comissão técnica específica do SAMAE.

CAPÍTULO VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO E PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO

Seção I

Das Áreas Urbanas

Art. 22. O parcelamento do solo consiste na divisão da terra em unidades juridicamente independentes e deve observar os níveis de restrição definidos pelo Zoneamento de Uso do Solo.

Art. 23. O parcelamento do solo para fins urbanos na Zona das Águas – ZA observará as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal do Parcelamento do Solo.

Art. 24. O parcelamento do solo, quanto às suas formas, será realizado de acordo com o previsto em legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta o cumprimento das normas específicas desta Lei relativas às restrições ambientais e de uso, incluindo:

I - o zoneamento por níveis de restrição;

II - as áreas não parceláveis e não edificáveis;

III - a obrigatoriedade de sistema de tratamento de esgoto sanitário em nível terciário; e

IV - as vedações de atividades previstas no Anexo II desta Lei.

§ 2º Mediante justificativa técnica, o interessado poderá apresentar proposta alternativa em estudo preliminar ao órgão gestor de planejamento, que emitirá parecer considerando as fragilidades ambientais comprovadamente demonstradas.

Art. 25. Os parâmetros urbanísticos de lote mínimo, testada e afastamentos para parcelamento do solo na Zona das Águas seguirão a Lei Municipal do Parcelamento do Solo, devendo, no mínimo, atender aos limites estabelecidos na Tabela 1.

Tabela 1:

NÍVEL	LOTE MÍNIMO (m²)	SUBLOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m²)	AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO (m)	AFASTAMENTO LATERAL (para as duas divisas) E DE FUNDOS MÍNIMO (m)
--------------	--	---	---	---	--

CRÍTICO	ZERO	ZERO	-	-	-
ELEVADO	7.000,00	5.000,00			
MODERADO	2.000,00	1.000,00	12,00	4,00	2,00
BAIXO	500,00	500,00			

§ 1º Nos casos em que o lote não atingir a área mínima correspondente ao Nível, de acordo com a tabela I, a área faltante poderá ser composta por percentual correspondente a outro Nível de restrição, conforme a equação: (Elevado (m²) x 0,01) + (Moderado (m²) x 0,04) + (Baixo (m²) x 0,1) => 100.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º do art. 25, a atividade deverá ser implantada, preferencialmente, no nível de menor restrição.

§ 3º Mediante justificativa técnica, o interessado poderá propor alternativa para análise preliminar do órgão gestor de planejamento, que deverá considerar as fragilidades ambientais comprovadamente identificadas.

Art. 26. Além das áreas consideradas Áreas de Preservação Permanente, são áreas não parceláveis e não edificáveis aquelas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) na linha de maior declive, podendo ser parceladas somente mediante atendimento às exigências técnicas e ambientais previstas no processo de licenciamento.

Art. 27. O empreendedor deverá implantar sistema de tratamento de esgoto sanitário em nível terciário, devendo o lançamento do efluente atender à legislação vigente, às diretrizes do SAMAE e ao licenciamento ambiental competente.

§ 1º As Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs poderão ser consorciadas entre empreendimentos, mediante autorização prévia do SAMAE.

§ 2º As ETEs referidas no § 1º e suas áreas de operação serão transferidas ao SAMAE e, caso seja realizada a ligação em sistema separador absoluto, não haverá exigência de doação de área nem compensação pecuniária.

§ 3º As disposições do § 2º aplicam-se aos loteamentos, condomínios urbanísticos e aos parcelamentos em processo de regularização pela Lei Complementar Municipal nº 657, de 13 de agosto de 2021, que institui o Programa "Esse Terreno é Meu", estabelecendo normas e procedimentos sobre a Regularização Fundiária Urbana - Reurb, no âmbito do Município de Caxias do Sul, na zona urbana e rural, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.

§ 4º Quando razões técnicas exigirem a instalação da ETE no fundo de lote, e desde que o acesso seja exclusivamente destinado à sua operação, tais acessos deverão ser caracterizados como áreas reservadas para passagem de redes – ARPR.

CAPÍTULO VII

OBRAS DE EDIFICAÇÃO NA ZONA DAS ÁGUAS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 28. As obras de edificação efetuadas na Zona das Águas devem observar a legislação municipal e as disposições deste Capítulo.

Art. 29. No processo de aprovação das obras de edificação, caberá ao SAMAE:

I - indicar o zoneamento do uso do solo e os respectivos parâmetros a serem observados;

II - aprovar os projetos relacionados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

III - realizar vistorias e fiscalizar os projetos executados relacionados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 30. Todas as edificações devem estar conectadas a um sistema de tratamento de efluentes, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SAMAE em regulamento.

§ 1º Para a aprovação do projeto hidrossanitário no SAMAE, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico.

§ 2º Para as edificações situadas na área urbana do Município de Caxias do Sul, que estejam presentes no levantamento aerofotogramétrico de 2014, para a aprovação do projeto hidrossanitário, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SAMAE em regulamento, será dispensada a apresentação de projeto arquitetônico.

§ 3º Para as edificações situadas na área rural do Município de Caxias do Sul, exceto aquelas localizadas em 1ª categoria, que estejam presentes na imagem de satélite de 2011, é dispensada a aprovação de projeto arquitetônico, sendo exigida a aprovação do projeto hidrossanitário, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SAMAE em regulamento.

§ 4º As edificações regularizadas através do programa CAXIAS LEGAL, instituído pela Lei Complementar nº 606, de 8 de julho de 2020, obedecerão ao disposto na Lei citada, ou Lei que a substitua.

§ 5º As ligações novas de rede de água não ficam condicionadas à aprovação e ao termo de vistoria hidrossanitário, podendo ser feitas as referidas ligações tanto na área urbana quanto na área rural da ZA.

Art. 31. A aprovação das edificações, além do disposto neste Capítulo, seguirá o trâmite normal previsto na legislação municipal vigente, inclusive quanto ao licenciamento ambiental, quando couber.

Seção II

Das Obras de Edificação nas Áreas Urbanas

Art. 32. As obras de edificação localizadas na área urbana da Zona de Águas devem observar os parâmetros constantes na tabela 2:

Tabela 2:

ATIVIDADE			
Nível	Índice de Aproveitamento (IA)		Taxa de permeabilidade %
	Residencial	Demais atividades permitidas	
CRÍTICO	Zero	Zero	100
ELEVADO	0,40	0,1	80
MODERADO	0,80	0,2	60
BAIXO	0,90	0,5	50

Art. 33. Havendo a incidência de dois ou mais níveis no lote em que será efetuada a obra de edificação, o cálculo do índice de aproveitamento e da taxa de impermeabilização será feito proporcionalmente.

Art. 34. Havendo a incidência de dois ou mais níveis no lote, a obra de edificação será efetuada, preferencialmente, no nível de menor restrição.

Art. 35. As edificações poderão ter até 18 (dezoito) metros de altura, respeitados os parâmetros da tabela 2.

Seção III **Das Obras de Edificação nas Áreas Rurais**

Art. 36. Nas áreas de 1ª Categoria são vedadas obras de edificação.

Art. 37. As obras de edificação localizadas em área de 2ª Categoria devem observar os seguintes parâmetros:

I - Taxa de permeabilidade = 85% (oitenta e cinco por cento); e

II - Índice de Aproveitamento = 0,2 (zero vírgula dois).

Art. 38. As edificações devem possuir sistemas hidrossanitários individuais, de acordo com as diretrizes do SAMAE, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único. As obras de disposição dos efluentes serão vistoriadas e aprovadas pelo SAMAE.

CAPÍTULO VIII **DAS ATIVIDADES NA ZONA DAS ÁGUAS**

Seção I **Das Normas Gerais**

Art. 39. Todas as atividades, quando permitidas ou admitidas, devem possuir sistema de tratamento de efluentes, de acordo com as diretrizes do SAMAE, sem prejuízo à obtenção do Licenciamento Ambiental.

Seção II

Das Atividades Permitidas nas Áreas de Preservação Permanente

Art. 40. Nas áreas referidas no art. 14 somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - serviços, obras e edificações destinados à proteção e monitoramento dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos e a utilização de águas prioritariamente ao abastecimento;

II - obras destinadas ao desassoreamento de açudes e barramentos consolidados, cursos da água retificados consolidados, com a devida ciência do SAMAE por meio de documento emitido pela autarquia, sendo vedada a ampliação destes;

III - perfuração de poços tubulares, e estruturas de apoio, para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização prévia e a outorga do direito de uso da água quando pertinente;

IV - a construção de ancoradouros de mínimo porte, rampas de lançamentos de barcos, pontões de pesca, pontes e acessos às propriedades, após o devido licenciamento ambiental, ouvido o SAMAE;

V - esportes ao ar livre, pesca, natação e esportes náuticos do tipo vela e canoagem, sendo permitida a utilização de embarcação com motor, desde que seja utilizado combustível biodegradável;

VI - excursionismo e campismo, vedados veículos automotores (motorhomes), trailers, e estruturas permanentes;

VII - obras de saneamento, desde que não estejam previstas no rol de atividades vedadas constante no Anexo II; e

VIII - construção de estrutura física para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais.

Parágrafo único. Os acessos referidos no inciso IV do art. 40 devem ocupar apenas o espaço necessário para passagem, com segurança, de pessoas e veículos, sem que haja remoção de vegetação do entorno e/ou movimentação de terra excessiva.

Seção III

Das Atividades Permitidas nas Áreas Urbanas

Art. 41. São permitidas nas áreas de Nível Baixo, Moderado e Elevado e 2^a categoria, as seguintes atividades:

I - habitação (H);

II - habitação de interesse social (HIS);

III - serviços de saúde, segurança e educação (S): Estabelecimentos de ensino, escolas, cursos, bibliotecas, museus, Unidades Básicas de Saúde (UBS), instituições de ensino superior, creches, consultórios médicos, consultórios odontológicos, consultórios veterinários e instituições de segurança pública;

IV - locais para reuniões públicas (LRP): espaços, estabelecimentos ou instalações destinados a reuniões públicas, para atividades de lazer e cultos religiosos;

V - comércio e serviços (CS): comércio, restaurantes, padarias, lancherias e congêneres, supermercados, pet shop e estabelecimentos prestadores de serviços, contanto que não estejam previstas no rol de atividades vedadas constante no Anexo II;

VI - turismo relacionado à paisagem e à realização de trilhas, incluindo as estruturas de apoio como hospedagem e alimentação;

VII - esportes e lazer (E): espaços, estabelecimentos ou instalações destinados ao lazer, ao esporte e ao treinamento corporal, sedes sociais/campestres, clubes de recreação, camping, contanto que não estejam previstas no rol de atividades vedadas constante no Anexo II;

VIII - geração de energia a partir de fontes renováveis;

IX - desde que possuam licença de operação, ou, para novos empreendimentos, a licença prévia de instalação e operação, as seguintes atividades:

a) oficinas mecânicas (veículos de passeio e equipamentos agrícolas;

b) recondicionamento de pneumáticos;

c) serviços relacionados a veículos (inclusive caminhões, tratores, máquinas de terraplenagem, motocicletas e quadriciclos): estética automotiva, chapeação, pintura, capotaria, lavagem com lubrificação, autoelétrica, balanceamento e geometria.

d) empresas de transportes rodoviário de carga, de mudança e de passageiros; e

e) empresas do ramo de madeira e mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.).

§ 1º As Habitações de Interesse Social poderão ser instaladas somente em nível baixo.

§ 2º As Habitações de Interesse Social poderão ter, no máximo, 24 (vinte e quatro) unidades, sendo 4 (quatro) unidades por andar, respeitando todos os parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.

Art. 42. Será permitida a realização de movimentação de terra nas áreas localizadas nos Níveis Baixo, Moderado e Elevado e 2^a categoria, desde que de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Em zona rural é permitida a limpeza de valas, açudes, bebedouros, que atendam a legislação específica citada no *caput*, com acompanhamento de equipe do SAMAЕ.

Art. 43. As áreas urbanas das Bacias observarão o disposto na Seção IV – Das Atividades Permitidas em Áreas Rurais, desde que obtida Licença para produção primária e/ou agroindustrial, prevista no art. 306, §7º, da Lei Complementar 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 44. Para emissão de Alvará de Localização de atividades econômicas que sejam solicitadas na modalidade ponto de referência, cujo domicílio fiscal do requerente esteja localizado na Zona das Águas, não será necessária a análise do SAMAE.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Urbanismo deverá encaminhar mensalmente ao SAMAE relatórios contendo o número do alvará, CNPJ, nome da empresa e endereço de todos os Alvarás emitidos na modalidade de ponto de referência.

Art. 45. Os Alvarás de Localização emitidos na modalidade de Ponto de Referência não poderão ser aceitos, em nenhum momento, como comprovante de existência da atividade no endereço no qual foi emitido.

Seção IV **Das Atividades Permitidas nas Áreas Rurais**

Art. 46. São permitidas nas áreas rurais de 2ª categoria as seguintes atividades:

I - habitação (H);

II - produção primária/rural (PR): atividades agrícolas e pecuárias, desde que não estejam previstas no rol de atividades vedadas constante no Anexo II.

III - agroindústrias familiares voltadas à transformação de alimentos;

IV - agroindústrias de transformação de alimentos que não ultrapassem 250 (duzentos e cinquenta) m² de área útil total conforme definição da Resolução CONSEMA 372, de 22 de fevereiro de 2018 (e alterações) e que possuam todos os projetos aprovados;

V - comércio e serviços (CS) destinadas ao apoio das atividades primárias, desde que não estejam previstas no rol de atividades vedadas constante no Anexo II;

VI - turismo voltado à paisagem e a trilhas, incluindo as estruturas de apoio como hospedagem e alimentação;

VII - esportes e lazer (E): espaços, estabelecimentos ou instalações destinados ao lazer, ao esporte e ao treinamento corporal, sedes sociais/campestres, clubes de recreação, camping, desde que não estejam previstas no rol de atividades vedadas constante no Anexo II;

VIII - geração de energia a partir de fontes renováveis.

IX - ensino e atendimento às comunidades rurais, desde que não estejam previstas no rol de atividades vedadas constante no Anexo II;

X - manejo florestal sustentável; e

XI - florestamento, reflorestamento e extração vegetal do reflorestamento.

Parágrafo único. As atividades do inciso VIII do art. 41 são vedadas em zona rural de Zona de Águas.

Art. 47. Poderá ser utilizada água para irrigação, mediante outorga do órgão competente, desde que não seja prejudicado o uso prioritário dos mananciais, que é o abastecimento de água à população.

Parágrafo único. Na atividade prevista no *caput*, é vedada a condução de água para fora da bacia.

Art. 48. É permitida a realização de movimentação de terra nas áreas de 2^a categoria, desde que de acordo com a legislação específica.

Seção V **Das Atividades Admitidas**

Art. 49. São admitidas na Zona das Águas as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, mesmo que previstas nos róis de atividades vedadas, contanto que haja comprovação:

I - de efetivo funcionamento da atividade até 31 de dezembro de 2025;

II - de habite-se industrial ou comercial emitido em data anterior a 31 de dezembro de 2025;

III - mediante alvará de localização e/ou contrato social (desde que não seja ponto de referência);

IV – por nota fiscal emitida ou recebida anterior a 31 de dezembro de 2025; ou

V - por outro documento emitido por Secretaria da Fazenda/Receita e/ou órgão ambiental competente e/ou contrato de locação anterior a 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A ampliação de atividades admitidas seguirá os parâmetros definidos no art. 32.

§ 2º Fica admitida ampliação da atividade que ocupe área, já construída, além do lote sobre o qual esta já se desenvolve, desde que ela seja permitida ou admitida.

§ 3º Será permitida a ampliação de atividades com construção de edificações além do lote, se ele foi adquirido por proprietário do lote onde se desenvolve a atividade, desde que os lotes sejam aglutinados e a atividade desenvolvida seja permitida ou admitida.

§ 4º Nos casos de ocupação de Áreas de Preservação Permanente, descritos no inciso IV do art. 14 desta Lei, poderá ser comprovada a ocupação do local mediante apresentação de histórico de imagens aéreas ou de satélite em que possa ser identificada, inequivocadamente, a edificação, e de outros documentos que comprovem o desenvolvimento da atividade anterior a 31 de dezembro de 2025.

§ 5º É permitida a troca de localização da sede/matriz das atividades desenvolvidas dentro da ZA para outra área dentro da mesma ZA.

§ 6º É permitida a instalação de novas atividades em edificações existentes, conforme o art. 46, incisos I, III e IV, desde que não gerem resíduos.

Seção VI **Das Atividades Vedadas**

Art. 50. São vedadas na área urbana e rural da Zona das Águas as seguintes atividades:

I - estabelecimentos prisionais;

II - comércio e prestação de serviços que estejam previstos no rol de atividades vedadas constante no Anexo II;

III - industriais, exceto aquelas elencadas nos incisos III e IV do art. 46.

Art. 51. Nos casos em que a atividade pretendida não esteja prevista nos róis de atividades permitidas ou vedadas, constantes nos arts. 41, 46, 49 e 50, e no Anexo II desta Lei, são vedadas as atividades que:

I - geram efluente líquido no processo produtivo, mesmo que tratado ou disposto externamente;

II - geram efluente gasoso e/ou particulado;

III - geram efluente líquido e/ou sólido e/ou gasoso perigoso; e

IV - utilizam, armazenam ou produzem líquidos perigosos.

CAPÍTULO IX **DAS ATIVIDADES NOS LAGOS DAS BARRAGENS PARA ABASTECIMENTO**

Seção I **Das Atividades Permitidas**

Art. 52. Nos lagos das barragens de abastecimento do Faxinal, Marrecas, Maestra, Dal Bó, e na faixa de 100 metros, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal desses lagos, são permitidas as seguintes atividades, mediante prévia autorização do SAMAE:

I - pesquisa científica e atividades de educação ambiental;

II - monitoramento e controle limnológico, da fauna e/ou da flora;

III - monitoramento hidrobiológico e sanitário;

IV - controle de espécies vegetais e animais exóticas invasoras;

V - plantio de espécies arbóreas e arbustivas nativas;

VI - monitoramento hidrológico;

VII - monitoramento e controle operacional das barragens;

VIII - monitoramento geológico, geotécnicos e/ou hidrogeológico;

IX - desenvolvimento do programa educativo pelos grupos escoteiros e bandeirantes, devidamente registrados nas organizações que regulam seus movimentos, podendo, com autorização do SAMAE, instalar estruturas temporárias para armazenamento de seus equipamentos;

X – desenvolvimento de atividades esportivas e educacionais nos termos do art. 55; e

XI - instalação e manutenção de parques lineares e suas estruturas nas áreas ao entorno do complexo Dal Bó.

Art. 53. São permitidas atividades de lazer e recreação nas áreas do Complexo Dal Bó que abrangem o Jardim Botânico, o Ecoparque e o Centro Esportivo SESI.

Art. 54. É permitida a prática de esportes de qualquer natureza no Centro Esportivo SESI e no Ecoparque.

Art. 55. São permitidas atividades e eventos náuticos, esportivos e educacionais, e suas estruturas de apoio nos lagos das barragens do Complexo Dal Bó, Maestra, Faxinal e Marrecas.

§ 1º As atividades e eventos somente poderão ocorrer por intermédio da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, em conformidade com o art. 366 da Lei Complementar nº 632/2020.

§ 2º O SAMAE definirá os requisitos a serem cumpridos para realização das atividades e eventos.

§ 3º O cuidado com a integridade física dos usuários é de responsabilidade dos próprios usuários, que deverão manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável, defensivo e educativo, e dos organizadores e responsáveis pelas atividades e eventos desenvolvidos, que devem:

I - disponibilizar pessoal credenciado em técnicas de salvamento, resgate de vítimas, primeiros socorros e ressuscitação cardiorrespiratória;

II - disponibilizar equipamentos de segurança como boias, apitos, cordas e materiais de primeiros socorros; e

III - disponibilizar informações de segurança, tais como profundidade, riscos da atividade desenvolvida e riscos de acidente, quando couber.

§ 4º Não será permitida a utilização de veículos aquáticos automotores a combustão e nem a prática de esportes que utilizem estes veículos nas barragens.

§ 5º Os órgãos públicos, no desenvolvimento de atividades de manutenção, monitoramento, fiscalização e salvamento nas barragens, poderão se utilizar de veículos automotores a combustão, quando devidamente autorizado pelo SAMAЕ.

§ 6º As solicitações de uso das barragens deverão ser respondidas em até 10 (dez) dias, considerando a manifestação de todos os órgãos envolvidos.

Art. 56. Os eventos de pesca esportiva poderão ser realizados desde que autorizados e fiscalizados pela Secretaria Municipal do Esporte e Lazer.

§ 1º Os eventos de que trata o *caput* poderão ser realizados nos lagos das barragens do Marrecas, Maestra e Dal Bó.

§ 2º No lago da Barragem do Faxinal é proibida a pesca de qualquer espécie em cumprimento à Lei Municipal nº 3.497, de 25 de junho de 1990, que cria a Reserva Ecológica Denominada Parque Ecológico do Faxinal e proíbe o abate, a retirada e a comercialização de espécies nativas, vegetais e animais, em sua área de jurisdição.

§ 3º Poderão ser realizados, no máximo, 04 (quatro) eventos anuais em cada barragem, respeitando as seguintes condições:

I - não poderão ser realizados eventos de pesca esportiva nos meses de defeso, que compreende o período de 1º de novembro até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte;

II - não poderá ser realizado mais de um evento com menos de 30 (trinta) dias de intervalo em uma mesma barragem; e

III - os eventos deverão ser organizados por entidades associativas de pesca esportiva, respeitando todos os parâmetros definidos pela SAMAЕ.

§ 4º O corpo técnico de provimento efetivo do SAMAЕ, por meio de parecer técnico, poderá reduzir o número de eventos possíveis no ano, caso haja decreto de calamidade pública ou de racionamento de água.

Art. 57. A pesca amadora poderá ser autorizada pelo SAMAЕ, nos lagos das barragens do complexo Dal Bó, Maestra e Marrecas, em eventos especiais e devidamente divulgados pela autarquia.

§ 1º Os eventos de que trata o *caput* serão autorizados e não poderão ter mais de dois dias consecutivos, devendo ser acompanhados pela autarquia e outras secretarias envolvidas.

§ 2º Os eventos de que trata o *caput* não poderão ser realizados nos meses de defeso, que compreende o período de 1º de novembro até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte;

§ 3º Os eventos de que trata o *caput* deverão ser regulamentados por decreto específico.

Seção II

Das Atividades Vedadas

Art. 58. Nas áreas de propriedade do SAMAЕ e nos lagos das barragens de abastecimento do Faxinal, Marrecas, Maestra, Dal Bó, bem como na faixa de 100 metros, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal desses lagos, são vedadas as seguintes atividades:

I - Na faixa de 100 metros:

- a) caça;
- b) perseguição de animais, ninhos e abrigos;
- c) utilização de armadilhas para captura de animais de qualquer espécie;
- d) acampamento;
- e) fogueiras e queimadas;
- f) supressão de vegetação;
- g) descarte de resíduos;
- h) lazer e recreação, exceto nas áreas do Complexo Dal Bó, que abrangem o Jardim Botânico, Ecoparque e Centro Esportivo SESI;
- i) remoção de qualquer tipo de vegetação, exceto para pesquisa científica, controle de espécies exóticas invasoras ou controle operacional da área;
- j) remoção de qualquer elemento do meio físico; e
- k) permanência de pessoas e animais domésticos, exceto nas áreas do Complexo Dal Bó, que abrangem o Jardim Botânico, Ecoparque e Centro Esportivo SESI; e

II - No lago das barragens:

- a) pesca, exceto aquelas definidas na presente lei;

- b) banho;
- c) navegação, exceto o regrado no Art. 56; e
- d) atividades de lazer ou recreação ou esportes aquáticos, em desconformidade ao Art. 55 da presente lei;

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE DE CARGAS NAS BACIAS

Art. 59. O transporte de produtos, substâncias e resíduos perigosos ou tóxicos sobre as barragens, estradas ou vias que cruzam mananciais, arroios ou qualquer corpo d'água que alimente as águas de acumulação e captação para o abastecimento do Município deverá atender às normas de segurança quanto à armazenagem, ao acondicionamento e ao transporte seguro e racional, sem prejuízo da legislação específica vigente.

Parágrafo único. Os locais a que se refere o *caput* serão, a cargo do SAMAE, adequadamente sinalizados, sendo informado contato para o caso de acidentes com cargas que coloquem em risco a salubridade dos recursos hídricos existentes.

CAPÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS

Art. 60. São Instrumentos da Política de Conservação das bacias:

I - esta Lei e decretos regulamentadores da Zona das Águas;

II - a educação ambiental de forma institucional, multidisciplinar, por meio de programas, oficinas e seminários;

III - a prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento em Zona das Águas;

IV - as sanções administrativas e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias para a preservação ou recuperação de danos ambientais em Zona das Águas;

V - programas de conscientização quanto ao uso racional da água para toda a população;

VI - programas de conscientização quanto à importância da água superficial e subterrânea;

VII - políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável;

VIII - o trabalho integrado junto aos Comitês de Gerenciamento de Bacia, de modo a contribuir com o planejamento regional das questões ambientais.

IX - fomento de criação de convênios e parcerias com instituições de pesquisa científica e tecnológica com a finalidade de pesquisa, monitoramento, cadastro, recuperação, conservação e utilização dos recursos hídricos;

X - criação de instrumentos legais para tratar de forma diferenciada a tributação dos imóveis localizados em Bacia;

XI - criação, no prazo de até 02 (dois) anos da publicação da presente Lei, de instrumento legal para pagamento por serviços ambientais relacionados à Zona das Águas; e

XII - estabelecimento de diretrizes para sinalizar as vias de acesso em Zona das águas;

CAPÍTULO XII DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS EM ZONA DAS ÁGUAS

Art. 61. O pagamento por serviços ambientais será um instrumento econômico de articulação entre a preservação das Bacias e a garantia de água bruta de qualidade e quantidade para o abastecimento público de Caxias do Sul;

Art. 62. O pagamento por serviços ambientais terá por objetivo a proteção das Bacias, promovendo ações de:

I - preservação de nascentes, banhados, cursos d'água e reservatórios naturais e lagos formados por barramentos;

II - conservação e recuperação de mata e campo nativos;

III - manutenção das instalações de esgoto sanitário e redes tipo separador absoluto;

IV - proteção de nascentes;

V - promoção do saneamento básico rural;

VI - manutenção das áreas permeáveis nas Bacias urbanas;

VII - reconhecimento da contribuição da agropecuária que coopere para a conservação do solo e da água; e

VIII - manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo.

CAPÍTULO XIII DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Infrações

Art. 63. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei referentes à proteção, preservação e recuperação das áreas localizadas na Zona das Águas.

Art. 64. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente em razão de suas atividades poluentes.

Art. 65. As infrações decorrentes desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa simples

III - multa diária;

IV - apreensão ou inutilização do produto causador do dano;

V - demolição da obra; e

VI - revogação do licenciamento concedido pelo órgão municipal.

§ 1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas combinadas;

§ 2º A notificação de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela fiscalização do SAMAE;

II - opuser embaraço à fiscalização do SAMAE; ou

III - for autuado em flagrante.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Art. 66. A penalidade de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas com baixo impacto ambiental, nos casos em que o infrator demonstre arrependimento, pela espontânea reparação do dano ambiental ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

Art. 67. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação nas áreas de Bacia, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na forma de regulamento.

Art. 68. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação, reparação imediata do dano ou regularização da situação mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que contemple a reparação de dano.

§ 1º O valor da multa/dia não poderá ser inferior a 02 (dois) Valores de Referência Municipal (VRMs), nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima combinada para a infração.

§ 2º O período máximo de aplicação da multa diária será de 30 (trinta) dias, e o valor consolidado após esse período não poderá ser superior ao valor da multa simples máxima combinada para a infração.

Art. 69. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 2 (dois) VRMs e o máximo de 4.000.000 (quatro milhões) de VRMs, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator.

Art. 70. A graduação da multa considerará a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

Art. 71. São consideradas situações atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou de escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, demonstrado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização da autarquia; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida ter baixo impacto e ser remediável.

Art. 72. São consideradas situações agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o agente cometido a infração:

a) com a intenção de obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o recurso hídrico;

d) contribuindo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidades de conservação, sujeitas a regime especial de uso;

f) através de fraude ou abuso de poder; e

III - afetar o abastecimento público, prejudicando a quantidade e/ou qualidade da água.

Art. 73. Independentemente da aplicação das penalidades previstas na Seção III deste capítulo, o infrator deverá promover a reparação do dano causado ao meio ambiente, mediante a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Compensação Ambiental.

Art. 74. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva da Administração Pública referente à prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da constatação da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que for cessada a conduta ou o dano ambiental.

§ 1º Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - pela assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 75. Os fiscais do SAMAE, no exercício de suas funções, terão acesso garantido às propriedades públicas e privadas, instalações industriais, comerciais e aos empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, desde que munidos com denúncia formal ou autorização administrativa.

§ 1º Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às propriedades, instalações ou empreendimentos, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

§ 2º O fiscalizado deverá colocar à disposição dos fiscais as informações e os documentos solicitados.

Art. 76. Aos fiscais, no exercício de suas funções, compete:

I - efetuar vistorias e levantamentos;

II - efetuar medições, coletas de amostras, proceder a inspeções e a visitas de rotina;

III - lavrar notificação, Autos de Constatação, Autos de Infração, Autos de Embargo e de vistorias;

IV - verificar a ocorrência de infrações;

V - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações;

VI - embargar obras;

VII - interditar parcial ou totalmente um estabelecimento ou atividade; e

VIII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da fiscalização nas áreas de bacia.

Parágrafo único. O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art. 77. A notificação será expedida em, no mínimo, 2 (duas) vias, devendo conter os seguintes elementos:

I - local, data e hora da constatação do fato;

II - identificação do infrator;

III - descrição da infração e dispositivo legal na qual o fato se enquadra;

IV - as ações necessárias para reverter a situação;

V - prazo para apresentação de comprovação do cumprimento do inciso IV;

VI - data da emissão da notificação;

VII - identificação do fiscal; e

VIII - assinatura do infrator quando entregue em mãos.

§ 1º O infrator, independente do prazo concedido no item V, terá o prazo citado no art. 80 para apresentar recurso à notificação com o intuito de anulá-la.

§ 2º O prazo do inciso V será contabilizado a partir do vigésimo dia útil se o infrator não apresentar recurso administrativo à notificação, ou após o conhecimento do indeferimento do recurso pelo infrator.

§ 3º Caso a situação não possa ser solucionada de imediato pelo infrator, casos de embargos, dano em execução, o Auto de Infração deverá ser emitido diretamente sem a necessidade da emissão de uma notificação.

Art. 78. O Auto de Infração será expedido em três vias, devendo conter os seguintes elementos:

I - o local, a hora e a data da lavratura;

II - a identificação do infrator;

III - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;

IV - a descrição da infração e o dispositivo legal infringido;

V - a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VI - o prazo para apresentação de defesa; e

VII - a identificação e assinatura do fiscal responsável pela autuação.

Art. 79. O infrator será notificado para tomar ciência da comunicação (notificação, Auto de Infração, ofícios, memorandos ou outro documento pertinente) das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal; ou

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado, uma única vez, na imprensa oficial do Município de Caxias do Sul ou do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se efetuada a autuação, 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 80. O prazo para apresentação de recurso/defesa em qualquer instância é de 20 (vinte) dias úteis a contar da confirmação do recebimento da comunicação pelo infrator.

Art. 81. O não oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

Art. 82. Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas no art. 69, poderá o infrator recorrer ao Diretor-Presidente, no prazo do art. 80, contados da data em que tiver tomado ciência da decisão.

Seção III **Das Penalidades**

Art. 83. Causar danos ambientais em virtude de parcelamento do solo de forma irregular, incluindo impermeabilização do solo, supressão de vegetação, erosão, abertura de acesso, intervenção em recursos hídricos, edificações sem sistema hidrossanitário, construções em geral, movimentação de terra, entre outros, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentos) a 50.000 (cinquenta mil) VRMs.

Art. 84. Ausência de projeto e sistema hidrossanitário para edificações em Zona das Águas implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentos) VRMs e, em caso de infrações inferiores a 50 (cinquenta) VRMs, é passível a aplicação de Sanção de Advertência.

Art. 85. Realizar obras de construção e edificação nas áreas situadas em nível crítico ou 1^a categoria na Zona das Águas implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 25 (vinte e cinco) a 3.000 (três mil) VRMs e demolição.

Parágrafo único. A reparação do dano por meio de protocolo de Projeto de Recuperação de Área Degradada será avaliada pela equipe técnica do SAMAE.

Art. 86. Infringir o índice de aproveitamento estabelecido para as edificações situadas na Zona das Águas implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentos) VRMs e desfazimento da fração excedente.

Art. 87. Infringir a taxa de impermeabilização estabelecida para as edificações situadas na Zona das Águas implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentos) VRMs e desfazimento da fração excedente.

Art. 88. Exercer atividades permitidas, conforme art. 40 desta Lei, nas Áreas de Preservação Permanente, definidas no art. 14 desta Lei, sem o prévio licenciamento ambiental, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) VRMs.

Art. 89. Exercer atividades permitidas na Zona das Águas sem o prévio licenciamento ambiental implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentos) VRMs e advertência para buscar o devido licenciamento.

Art. 90. Exercer atividades que não sejam permitidas nas Áreas de Preservação Permanente definidas no art. 14 e no art. 15 desta Lei implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 25 (vinte e cinco) a 3.000 (três mil) VRMs e cessação imediata da atividade.

Art. 91. Exercer atividades que sejam vedadas na Zona das Águas implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) VRMs e cessação imediata da atividade.

Art. 92. Exercer atividades que sejam vedadas nos lagos das barragens de abastecimento do Faxinal, Marrecas, Maestra, Dal Bó e na faixa de 100 metros, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal desses lagos implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 3.000 (três mil) VRMs.

Art. 93. Contaminar, por ação intencional ou acidental, os recursos hídricos, inviabilizando ou dificultando o tratamento de água implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentos) VRMs a 1.000.000 (um milhão) de VRMs.

Art. 94. Realizar captação de água nos recursos hídricos sem outorga e/ou licenciamento ambiental implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 50.000 (cinquenta mil) VRMs.

Art. 95. Não efetuar o tratamento do esgoto ou efetuá-lo em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 300.000 (trezentos mil) VRMs.

Art. 96. Destinar e/ou utilizar resíduos sólidos realizando:

I - o lançamento in natura ou queima a céu aberto;

II - o lançamento em cursos d'água, poços, mananciais, drenagens, arroios;

III - a disposição em áreas erodidas, terrenos baldios e outros locais impróprios;

IV - o lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgotos, bueiros e assemelhados;

V - o armazenamento inadequado; e

VI - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com legislação específica.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 300.000 (trezentos mil) VRMs.

Art. 97. Ocasionar incêndios de forma proposital ou acidental nas áreas de propriedade do SAMAE implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 300.000 (trezentos mil) VRMs.

Art. 98. Danificar, cortar vegetação em áreas de nível crítico e/ou em primeira categoria, sem permissão do órgão ambiental competente, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 4.000 (quatro mil) VRMs por hectare.

Art. 99. Danificar, cortar vegetação nativa em áreas de nível elevado, moderado, baixo e em segunda categoria, sem permissão do órgão ambiental competente, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentos) VRMs por hectare.

Art. 100. Suprimir exemplares isolados, nativos ou exóticos, em nível crítico ou em 1^a categoria, sem permissão do órgão ambiental competente implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 15 (quinze) a 200 (duzentos) VRMs por exemplar.

Art. 101. Suprimir exemplares isolados nativos, em qualquer categoria, exceto aquelas elencadas no art. 100, sem permissão do órgão ambiental competente, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 25 (vinte e cinco) a 200 (duzentos) VRMs por exemplar.

Art. 102. Realizar movimentação de terra para qualquer fim, em desacordo com a legislação municipal, implica a aplicação de penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 500 (quinhentos) VRMs e, em caso de infrações inferiores a 50 (cinquenta) VRMs, é passível a aplicação de Sanção de Advertência.

Art. 103. Lançar esgoto sem tratamento a céu aberto, proveniente de criação de animais, esgoto doméstico e outros com características orgânicas, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) VRMs.

CAPÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 104. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 105. A presente Lei deve ser revisada e atualizada, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

§ 1º Para a revisão da Lei, a Bacia Dal Bó deverá ser objeto de estudo específico quanto à sua descaracterização e destinação.

§ 2º Poderão ser realizadas alterações na Lei, a qualquer momento, sempre que necessário, ou motivado por solicitação encaminhada ao CONSEPLAN, ouvido o SAMAE.

Art. 106. Integram esta Lei, sob a forma de Anexos, os seguintes documentos:

I - Anexo I – bacias, art. 2º;

- a. Prancha 01 – Dal Bó;
- b. Prancha 02 – Maestra;
- c. Prancha 03 – Faxinal;
- d. Prancha 04 – Marrecas;
- e. Prancha 05 – Piaí;
- f. Prancha 06 – Sepultura; e
- g. Prancha 07 – Mulada;

II - Anexo II – Lista de atividades vedadas nas bacias;

III - Anexo III – Recursos hídricos:

- a. Prancha 08 – Dal Bó;
- b. Prancha 09 – Maestra;
- c. Prancha 10 – Faxinal;
- d. Prancha 11 – Marrecas;
- e. Prancha 12 – Piaí;
- f. Prancha 13 – Sepultura; e
- g. Prancha 14 – Mulada;

IV - Anexo IV – Hidrogeologia:

- a. Prancha 15 – Dal Bó; e
- b. Prancha 16 – Maestra; e

V - Anexo V - Zoneamento do uso do solo:

- a. Prancha 17 – Dal Bó;
- b. Prancha 18 – Maestra; e

VI - Glossário

Art. 107. A Bacia Samuara, integrante da Zona das Águas, conforme a Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, fica descaracterizada como área de captação e acumulação de água para abastecimento público.

§ 1º Caberá ao SAMAE a definição do uso futuro das seguintes áreas remanescentes, pertencentes ao SAMAE, da descaracterização da Bacia Samuara: Lotes e áreas de terra, Estação de Tratamento de Água (ETA), lago, barramento e Áreas de Proteção Permanente, constituindo o lago e barramento como reserva técnica de disponibilidade hídrica.

§ 2º Os lotes e áreas citados no § 1º integrarão o futuro parque urbano da região administrativa de Forqueta

§ 3º A Bacia Samuara passa a ser regida pela Lei Complementar Municipal nº 589, de 19 de novembro de 2019, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Caxias do Sul e dá outras providências, com redefinição de seu zoneamento para Zona de Uso Misto (ZUM) na área à direita da rodovia RS122, em direção à Farroupilha, e Zona Industrial (ZI) à esquerda da rodovia RS122, enquanto não regrado por legislação específica alterando a Lei Complementar 589/2019.

§ 4º A presente Lei Complementar constitui o instrumento legal que formaliza a alteração dos Anexos 05 (Zona das Águas – ZA) e 07 (Zoneamento Rural) da Lei Complementar nº 589/2019, suprimindo-se a área correspondente à Bacia Samuara, no que couber.

§ 5º Fica alterado o Anexo 12 (Zoneamento Urbano) da Lei Complementar nº 589/2019, no trecho correspondente à área descaracterizada, com a redefinição do zoneamento conforme disposto no *caput*.

Art. 108. As áreas consolidadas em ZA terão a ocupação e demais parâmetros definidos por lei específica.

Art. 109. O SAMAÉ deverá assegurar ampla transparência sobre a situação ambiental da Zona das Águas – ZA, divulgando periodicamente informações relativas à qualidade da água, aos riscos sanitários, às ações de proteção dos mananciais e aos impactos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser disponibilizadas em linguagem clara e acessível à população, por meio de canais oficiais de comunicação.

Art. 110. Os imóveis com testada para ZA e Zona de Mineração – ZM, simultaneamente, que não possuam zoneamento específico, atenderão os mesmos critérios do art. 16.

Art. 111. Para os fins desta Lei, considera-se pequeno agricultor aquele que detenha propriedade rural com área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, localizada exclusivamente em área rural, que possua talão de produtor e que declare junto ao ICM Municipal valor anual máximo de até 1.000 (mil) VRMs.

§ 1º Ao pequeno agricultor localizado na Zona das Águas – ZA aplica-se regime simplificado de fiscalização ambiental, com prioridade para orientação técnica e adequação voluntária.

§ 2º O ente fiscalizador deverá, antes da aplicação de qualquer penalidade, promover notificação prévia, fixando prazo de sessenta dias, prorrogáveis pelo mesmo período, para que o produtor realize as adequações necessárias.

§ 3º Somente após o decurso do prazo de adequação, e constatada a manutenção da irregularidade, poderá ser lavrado auto de infração e aplicada a penalidade cabível.

Art. 112. Nas propriedades rurais localizadas na Zona das Águas – ZA, o cultivo de espécies do gênero Pinus fica limitado aos seguintes percentuais máximos da área total do imóvel:

I – nas propriedades com área igual ou superior a 01 (um) módulo fiscal, o cultivo de pinus não poderá ocupar quadrante superior a 10% (dez por cento) da área total do imóvel;

II – nas propriedades com área inferior a 01 (um) módulo fiscal, o cultivo de pinus não poderá ocupar quadrante superior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se cultivo de pinus o plantio predominante, contínuo ou homogêneo de espécies pertencentes ao gênero Pinus, independentemente da finalidade econômica.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às áreas de cultivo de pinus regularmente implantadas e licenciadas antes da vigência desta Lei Complementar, as quais poderão ser mantidas, vedada, contudo, a ampliação da área plantada, ressalvada a hipótese de adequação ambiental ou conversão para sistemas produtivos diversificados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a sistemas produtivos diversificados, agroflorestais ou consorciados, desde que não haja predominância de espécies do gênero *Pinus* e seja comprovada a compatibilidade ambiental com a Zona das Águas.

Art. 113. A criação e o confinamento de suínos no Município deverão ser regulamentados por legislação específica, a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Até a publicação da legislação específica referida no *caput*, fica vedada a concessão de qualquer tipo de licenciamento, autorização, alvará ou permissão para a criação ou o confinamento de suínos no território municipal.

§ 2º A legislação específica deverá estabelecer regramento próprio para a Zona das Águas – ZA, considerando sua função ambiental estratégica e a proteção dos mananciais de abastecimento público.

§ 3º Na Zona das Águas – ZA, a legislação específica deverá limitar a criação e o confinamento de suínos ao máximo de 50 (cinquenta) animais por propriedade, observadas, em qualquer hipótese, as normas ambientais, sanitárias e de manejo adequado de dejetos.

Art. 114. Revoga-se a Lei Complementar Municipal nº 246, de 6 de dezembro de 2005, e Lei Complementar Municipal nº 508, de 15 de abril de 2016.

Art. 115. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caxias do Sul, 07 de janeiro de 2026; 151º da Colonização e 136º da Emancipação Política.

**ADILÓ DIDOMENICO
PREFEITO MUNICIPAL**